



Número: **0600399-50.2020.6.26.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Manuel Marcelino**

Última distribuição : **31/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO**

Processo referência: **0600395-13.2020.6.26.0000**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Representação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS (REQUERENTE)	JAMILE MARIAM MASSAD (ADVOGADO) WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA (ADVOGADO) HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI (ADVOGADO) FRANCISCO TOLENTINO NETO (ADVOGADO) BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI (ADVOGADO) JOEL DE MATOS PEREIRA (ADVOGADO)
MM. JUIZ(A) DA 341ª ZONA ELEITORAL DE EMBU DAS ARTES (REQUERIDO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14998 901	04/08/2020 18:30	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PETIÇÃO (1338) Nº 0600399-50.2020.6.26.0000 (PJe) - Embu das Artes - SÃO PAULO**  
**RELATOR: JUIZ MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO**

**REQUERENTE: CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS**

**Advogados do REQUERENTE: JAMILE MARIAM MASSAD - SP0402137A, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP0336388A, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP0253891A, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP0055914A, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP0316079A, JOEL DE MATOS PEREIRA - SP0256729A**

**REQUERIDO: MM. JUIZ DA 341ª ZONA ELEITORAL DE EMBU DAS ARTES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1960**

Vistos.

Trata-se de Correção Parcial, com pedido liminar, proposta por CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz da 341ª Zona Eleitoral - Embu das Artes, que converteu o rito da representação n.º 0600040-91/2020 para o disciplinado pelo art. 22, da Lei Complementar n.º 64/1990.

No ID n.º 14978251, o autor argumenta que a ação foi proposta perante a 391ª Zona Eleitoral, mas, estranhamente, foi remetida à 341ª Zona Eleitoral; e que, de ofício, a representação por propaganda antecipada foi convertida em representação pela prática de conduta vedada, tendo sido fixado, assim, o rito estabelecido pelo art. 22, da Lei Complementar n.º 64/1990.

Aduz que essa medida acarretará prejuízos para os representantes e representados, já que, no procedimento da Lei Complementar n.º 64/1990, as provas e o rol de testemunhas devem acompanhar a inicial; que só é possível a propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE após o registro da candidatura; e que, como no momento só existem as figuras dos pré-candidatos, mostra-se prematura a conversão do procedimento.

Acrescenta que, iniciada a instrução processual, e tendo em vista o risco de nulidade dos atos processuais praticados, resta caracterizado o *periculum in mora*.

Requer, então, “*em sede liminar, a extinção da Representação proposta pelo art. 96, da Lei 9.504/97 e alterada para o rito do art. 22, da LC 64/90*”, e, ao final, o reconhecimento de *error in procedendo*, com o revogação da decisão impugnada e a extinção da representação, com base no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.



Pede, ainda, que, caso se entenda pelo não cabimento da Correição Parcial, a petição seja recebida como Mandado de Segurança, haja vista a necessidade de proteger o direito líquido e certo ao devido processo legal.

É o relatório.

O Código Judiciário do Estado de São Paulo, Decreto-Lei Complementar n.º 3/1969, aplicável à Justiça Comum do Estado de São Paulo, estabelece que "*compete as Câmaras Isoladas do Tribunal proceder a correições parciais em autos para emenda de erro, ou abusos, que importarem inversão tumultuária dos atos e fórmulas de ordem legal do processo, quando para o caso não houver recurso*" (grifos nossos).

Por sua vez, a Lei n.º 5.010/1966, a qual organiza a Justiça Federal de primeira instância, no art. 6º, inciso I, determina que compete ao Conselho da Justiça Federal, "*conhecer de correição parcial requerida pela parte ou pela Procuradoria da República, no prazo de cinco dias, contra ato ou despacho do Juiz de que não caiba recurso, ou comissão que importe erro de ofício ou abuso de poder*" (grifos nossos).

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "*a correição parcial constitui medida especialíssima, somente aplicável para ordenar a administração do processo, de modo a afastar eventual inversão tumultuária ocasionada pela ação, omissão ou erro do juiz da causa. Daí seu caráter de medida administrativa ou disciplinar, voltada à correção do ato que desordenou a ordem procedimental. É direcionada às hipóteses de error in procedendo, ocorridas principalmente no âmbito do processo penal*" (MS n.º 344810/SP - 0010670-24.2013.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal Mairan Maia, DJF3 de 11/11/2013).

Ocorre que **o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo não prevê a Correição Parcial**, assim, para preencher essa lacuna, deve-se observar o disposto no seu art. 201, parágrafo único, *in verbis*:

Art. 201, parágrafo único, do Regimento Interno do TRE/SP. "*Nos casos omissos, serão aplicados, subsidiariamente, os Regimentos Internos do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ordem indicada.*"

Logo, como o Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral também não trata da Correição Parcial, incide, à espécie, as disposições do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual, em seu art. 211, abaixo transcrito, restringe o cabimento dessa medida aos processos de natureza penal, o que não é caso dos presentes autos.

Art. 211, do Regimento Interno do TJ/SP. "*Cabe correição parcial, no processo penal, para a emenda de erro ou abuso que importe inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais, quando não previsto recurso específico.*" (Grifos nossos).

Dessa forma, conclui-se pela inadmissibilidade da correição parcial, já que esta ação versa acerca de representação pela prática de conduta vedada a agente público, matéria de cunho eminentemente eleitoral.



Ressalte-se que o princípio da fungibilidade recursal não se aplica a este caso, já que não se trata da admissão de um recurso por outro, e sim de correção parcial por mandado de segurança, o qual é uma ação constitucional, com requisitos próprios, e que encontra regulamentação em lei específica (Lei n.º 12.016/2009).

Assim, pela sua manifesta inadmissibilidade, nego seguimento à presente correção parcial.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

**MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO**

**RELATOR**

